

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

(Dos Srs. Mendonça Filho e Kim Kataguiri)

Institui **regime fiscal sustentável** para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído **regime fiscal sustentável**, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e renúncia de receita estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS METAS E DO INTERVALO DE TOLERÂNCIA

Art. 2º Fica estabelecido intervalo de tolerância para as metas anuais referentes ao resultado primário do Governo Central para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º O intervalo de tolerância de que trata o **caput** será convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do Produto Interno Bruto apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o último exercício financeiro encerrado.



§ 2º Se verificado, quando da apuração do resultado primário, que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta anual para o resultado primário não foi alcançado, aplicam-se imediatamente aos Poderes, Órgãos e entidades alcançadas pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, até a apuração do resultado primário seguinte, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal; e

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

X - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e



XI - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º As disposições deste artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS E DO MECANISMO DE CRESCIMENTO REAL

Art. 3º Ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos art. 4º e art. 5º, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

- I - do Poder Executivo federal;
- II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
- III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
- IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o **caput** equivalerá:

I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes do autógrafo do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2022, relativas ao respectivo Poder ou órgão mencionado no **caput**, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º, corrigidas nos termos do disposto no art. 4º; e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do disposto no art. 4º, sendo que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender às situações previstas no inciso II do § 3º do art. 4º e no **caput** do art. 5º não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:



I - as transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do **caput** art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, todos da Constituição, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as complementações de que tratam os incisos IV e V do **caput** do art. 212-A da Constituição;

III - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição;

IV - as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, e as despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em decorrência de desastres ambientais;

V - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

VI - as despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;

VII - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição, no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício;

VIII - as despesas para cumprimento do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do **caput** do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

X - as despesas relativas à cobrança pela gestão de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

§ 3º Os limites estabelecidos na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 51, no inciso XIII do **caput** do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º.

§ 5º As despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual e os seus respectivos créditos suplementares e especiais sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do disposto no § 4º.



§ 6º Para fins do disposto no **caput**, não constituem despesa orçamentária os atos praticados em atendimento ao disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição.

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º serão corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, acrescidos, quando aplicável, de mecanismo de variação real da despesa nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º O crescimento real da despesa a que se refere o **caput** deste artigo:

I – ficará limitado a 2,0% a.a. (dois inteiros por cento ao ano);

II – será cumulativo e limitado a 70% (setenta por cento) da variação real da receita apurada na forma prevista nos § 2º e § 4º deste artigo; e

III – será de 50% (cinquenta por cento) da variação real da receita apurada na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 2º Para os fins deste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:

I - receitas primárias de concessões e permissões;

II - receitas primárias de dividendos e participações;

III - receitas primárias de exploração de recursos naturais; e

IV - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a III.

§ 3º A fixação dos critérios do mecanismo de variação real da despesa de que trata o § 1º considerará a diferença entre o resultado primário do Governo Central, apurado pelo Banco Central do Brasil, do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, e o limite inferior do intervalo de tolerância, em valor nominal, de forma que:

I - se o resultado primário do Governo Central apurado for maior ou igual ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o § 1º do art. 2º, a variação real das despesas do exercício seguinte poderá ser de até o limite previsto no inciso II do § 1º deste artigo; e

II - se o resultado primário do Governo Central apurado for menor que o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o § 1º do art. 2º, a variação real das despesas do exercício seguinte deverá ser igual ou inferior ao estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º considerará os valores acumulados no período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, descontados da



variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.

§ 5º O resultado da diferença aferida entre a estimativa de índice referida no **caput** e o valor efetivamente apurado será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, e a base ajustada será comunicada aos demais Poderes, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV DOS INVESTIMENTOS

Art. 5º Caso o resultado primário do Governo Central exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o § 1º do art. 2º, o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações orçamentárias, para o exercício subsequente, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante excedente.

§ 1º Na hipótese de ampliação das dotações em decorrência do disposto no **caput**, os respectivos valores serão destinados a investimentos, estabelecidos nos termos do disposto no art. 6º.

§ 2º O aumento de dotações de que trata o § 1º não será contabilizado no valor mínimo de que trata o art. 6º.

§ 3º A ampliação referente ao valor previsto no **caput** poderá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual mediante abertura de crédito suplementar, nos termos do disposto no § 8º do art. 165 da Constituição, e observado o disposto na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º A programação destinada a investimentos constante do Projeto e da Lei Orçamentária Anual não será inferior ao montante dos investimentos programados na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023.

§ 1º Os investimentos a que se refere o **caput** correspondem, no exercício de 2023:

I - àqueles classificados nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022; e

II - àqueles classificados nos termos do disposto no inciso V do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

§ 2º Para fins de apuração do montante mínimo estabelecido no **caput**, vigorarão nos exercícios subsequentes as mesmas classificações indicadas no § 1º ou outras que eventualmente venham a substituí-las.

§ 3º Para os exercícios posteriores, o montante previsto no **caput** corresponderá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente



anterior, corrigido pela variação do IPCA, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

4º

.....
§ 5º É vedada à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre a exclusão da apuração do resultado primário de quaisquer despesas que tenham passado por regular execução orçamentária." (NR)

"Art.

9º

.....
§ 6º A não aplicação da limitação de empenho e movimentação financeira conforme previsto no **caput** configura infração a esta Lei Complementar."

Art. 8º Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas com impacto primário e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes quando da aprovação da Lei nº 14.535, de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.

§ 1º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.

Art. 9º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Entre 2003 e 2024, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União.



Art. 2º-A. A partir de 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF, equivalerá as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, corrigidas anualmente pela variação do limite da despesa primária do Poder Executivo da União estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou de outra lei complementar que vier a substituí-lo." (NR).

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 6 3 3 4 5 7 1 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de **regime fiscal sustentável** apresentada pelo Governo Federal contempla um conjunto de regras que busca equilibrar a responsabilidade fiscal com a responsabilidade social. Para tal, estabelece um Teto de Gastos com uma banda para crescimento real das despesas, uma banda para a apuração do resultado primário e regras que garantam um nível mínimo de investimentos, dentre outros.

Assim, de modo coerente com o discurso do Governo, a proposta busca criar condições para uma estabilização gradual da dívida, mas sem sacrificar a sociedade, que em boa parte demanda significativos gastos públicos. Contudo, conforme sinalizado por diversas instituições e economistas, há dúvidas acerca da capacidade de o texto estabilizar a dívida em um patamar sustentável. Ademais, a proposta apresenta uma série de pontos que requerem aperfeiçoamento, quer por abrir brechas para práticas fiscais que podem ser interpretadas como casuísticas, quer por necessidade de reduzir as incertezas relacionadas à estabilização da dívida.

Isso posto, as linhas centrais presentes na proposta do Governo foram mantidas, sendo aprimoradas por meio dos seguintes pontos:

1. Revisão do rol de exceções ao Teto de Gastos:

Foram originalmente apresentadas um rol de treze exceções ao Teto de Gastos. Embora muitas das exceções já estivessem presentes no Teto de Gastos “original”, conforme aprovado na forma da EC nº 95/2016, outras foram incluídas por meio de PECs em decorrência da experiência adquirida ao longo de sua vigência.

Embora a proposição tenha incorporado boa parte das exceções já anteriormente previstas, algumas não se mostraram necessárias quando da vigência do Teto, e podem, inclusive, virem a se tornar incentivos negativos ao comportamento do governante. Neste sentido, foi retirada a exceção à **capitalização de estatais não financeiras e não dependentes**. Tal exceção poderia acabar por premiar eventuais gestões fiscais menos responsáveis.

Cumpre lembrar que há todo um contexto de revisão da chamada “Lei de Responsabilidade das Estatais”, abrindo espaço para uma gestão menos técnica. Deste modo, é prudente que a capitalização esteja inserida nos limites do Teto de Gastos, restrição que pode sinalizar que eventual gestão das estatais orientadas por questões não técnicas e que resultassem em eventuais desequilíbrios nas contas das empresas não teria “funding” federal ilimitado, concorrendo com as demais despesas demandadas pela sociedade.

Outra exceção retirada foi a transferência para custeio de **pisos de categorias profissionais**. Procurou-se preservar as conquistas



recentes de categorias profissionais, garantindo os recursos federais para tal. Contudo, de modo a não privilegiar um grupo em detrimento a todos os demais que necessitam de recursos do orçamento, optou-se por fazer com que o espaço fiscal existente seja distribuído entre as demandas da sociedade conforme prioridades definidas no processo de alocação orçamentária.

Também foi removida a exceção às **despesas não recorrentes da justiça eleitoral**. Ocorrendo a cada dois anos, não são despesas imprevisíveis, que prescindam de planejamento. Ademais, seu favorecimento por meio da excepcionalização a uma regra fiscal em detrimento de outras necessidades da sociedade – sujeitas ao teto de gastos – não é razoável num contexto de escassez de recursos.

2. Exclusão da flexibilização da limitação de empenho e do afastamento da responsabilização do gestor:

O projeto abria a possibilidade para a não limitação de empenho quando da sinalização de dificuldades no cumprimento na meta de resultado fiscal (resultado primário).

É possível vislumbrar situações em que o cumprimento da meta venha a ser dificultado, como quando de desastres ou tragédias que exijam intervenção imediata do setor público, particularmente ao final do exercício financeiro. Para absorver tais choques, inclusive, foi mantida a banda de primário conforme estabelecido no texto original. Contudo, não se pode facultar ao gestor a busca pelo cumprimento da meta fiscal, consideradas as bandas, bem como não se pode afastar a possibilidade de sua responsabilização caso não o faça.

Cumpre também destacar que a política fiscal em muito se diferencia da política monetária. Enquanto esta última se sujeita a uma grande quantidade de variáveis que fogem ao controle da autoridade monetária, particularmente relacionadas a expectativas diversas e ações de agentes econômicos internacionais, a política fiscal é de execução direta por parte dos Governos. Assim, há maior possibilidade de controle dos fluxos de caixa por meio dos instrumentos colocados à disposição do Governo, como a limitação de empenho. Ademais, deve-se garantir que o Governo persiga o objetivo, mas entende-se que este pode, por vezes, ser difícil de ser alcançado. Assim, o texto ajustado busca manter a banda de primário, abrindo espaço para que se considere cumprida a meta caso dentro da banda. Contudo, de modo a não tirar a responsabilidade do gestor por deixar de perseguir a meta, foi removido o dispositivo que estabelecia que o descumprimento da meta de primário (consideradas as bandas) não configura infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Neste sentido, **foi removido todo o art. 9-A**, inserido na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 7º do texto original.

3. Inclusão de despesas com investimentos “extras” dentro da regra de apuração do primário:

O texto do Governo inseriu um incentivo à realização do primário acima do teto da banda – a possibilidade de realizar investimentos “extras”, adicionais aos investimentos mínimos, e limitados a R\$ 25 bilhões mais correção pelo IPCA, para o período de 2025 a 2028. Tal incentivo, contudo, foi excepcionalizado da apuração do primário do exercício em que forem realizados.

Tal prática abre espaço para uma distorção fiscal: as receitas que suportariam aquele investimento seriam computadas para fins do primário, mas as despesas com os investimentos propriamente ditos, não. Como o Governo já sinalizou que busca retomar o grau de investimento, convém não abrir brechas para inclusões ou exclusões arbitrárias no cômputo do resultado fiscal. Isso posto, **foi retirado o dispositivo que excluía os investimentos adicionais do cômputo do resultado primário.**

4. Exclusão de piso de crescimento real das despesas e redução do limite de crescimento real:

O regime fiscal sustentável apresentado pelo Governo Federal busca mitigar o risco de descontrole do endividamento público sem, contudo, cortar radicalmente gastos públicos – o que poderia penalizar a sociedade. Para tal, estabelece um Teto de Gastos com uma banda que pressupõe um crescimento real da despesa – de 0,6% a 2,5% a.a. Este Teto teria um componente anticíclico que autorizaria a ampliação real de despesas em momentos de forte queda nas receitas e limitaria gastos quando de alta significativa na arrecadação.

Contudo, simulações realizadas por economistas e instituições diversas sinalizam que **a regra de despesa proposta pode não ser suficiente para estabilizar a dívida em patamar sustentável**. Neste sentido, uma crítica observada corresponde ao fato de que mesmo tendo um componente anticíclico, parte da regra acaba por ser cíclica – em específico quando a despesa evolui dentro da banda sem tocar seu piso ou teto.

Assim, de modo a preservar a ideia central do regime fiscal, mas mitigando o risco de descontrole da dívida, é realizada a **exclusão do crescimento real para o piso de despesas e o ajuste do Teto de Gastos para um crescimento real limitado a 2,0% a.a.**



5. Uso de valores realizados, e não estimados, para correção do Teto de Gastos:

De modo alinhado às próprias sinalizações do Governo – que sinalizou primar pela transparência e não dar margem a interpretações fiscais enviesadas ou casuísticas, foi realizado ajuste na forma de apuração do índice de correção do limite de despesa. Deste modo, **removeu-se a margem ao uso de estimativas**, estabelecendo-se como referência os “valores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, referente ao exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária”.

6. Vedação à Lei de Diretrizes Orçamentárias em dispor sobre a exclusão da apuração da meta de resultado primário de despesas que tenham passado pela regular execução orçamentária:

Um ponto que fragiliza qualquer regra fiscal são as eventuais interpretações casuísticas relacionadas ao cumprimento de metas. Neste sentido, de modo a mitigar tal risco, incorporou-se ao arcabouço uma vedação a que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre a exclusão da meta de resultado primário de despesas que tenham passado pela regular execução orçamentária. Com isso, independentemente do entendimento do gestor, ou mesmo de argumentos segundo os quais algumas despesas deveriam ser excetuadas da apuração fiscal, a regra ficará clara: passou pelo rito regular de execução orçamentária da despesa, será levada à apuração do resultado primário.

7. Limitação do montante dos investimentos “extras”:

O incentivo apresentado pelo Governo para a realização do primário acima do teto da banda – a possibilidade de realizar investimentos “extras”, adicionais aos investimentos mínimos – havia sido limitado inicialmente à R\$ 25 bilhões mais correção pelo IPCA, para o período de 2025 a 2028. Tal limitação, contudo, poderia consumir todo o recurso pouparado além do teto da banda, e que poderia contribuir para a estabilização da dívida. Assim, de modo a manter o incentivo à poupança – o investimento adicional, “extra” – com a responsabilidade junto à estabilização da dívida, a regra de uso dos recursos adicionais foi alterada, passando de um valor nominal corrigido pelo IPCA para um valor percentual, de 25%, do montante do resultado primário que superar o teto da banda.



Isso posto, **foi realizado ajuste autorizando que no máximo 25% do resultado primário que exceda o teto da banda possa ser usado como investimento.** Com isso, fica mantido o incentivo original à boa gestão fiscal – a possibilidade de investimento “extra”, mas de modo equilibrado com a preservação de recursos que contribuam para colocar as contas públicas em trajetória sustentável.

8. Inclusão de vedações quando do descumprimento da meta de resultado primário:

O novo regime fiscal estabelece “*intervalos de tolerância para as metas anuais para o resultado primário do Governo Central para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*”. Quando do descumprimento da meta de resultado primário, procura reduzir o ritmo de crescimento real da despesa, fazendo com que o subteto de gastos seja reduzido de 70% para 50% da variação real da receita. Embora necessária, tal medida por si só não garante o cumprimento da meta de resultado primário seguinte.

Neste contexto, a aplicação das vedações incluídas na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, pode contribuir para a obtenção da meta de resultado primário em seu próximo ciclo de apuração. Como tais vedações são excluídas por força das revogações previstas pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022 (decorrente da PEC da Transição), foram reincluídas de modo a ampliar o *enforcement* necessário à retomada da trajetória de cumprimento do resultado primário, condição necessária para uma gestão fiscal responsável.

Cumpre destacar que tais vedações se aplicam a todos os Poderes, Órgãos e entidades alcançadas pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, sem exceções. Deste modo, o esforço para a retomada da trajetória de sustentabilidade das contas públicas é compartilhado entre todos proporcionalmente à sua participação no orçamento. Assim, não fica restrito a atores específicos, sendo um **esforço conjunto de todo o setor público em benefício da estabilidade fiscal do país.**

9. Ajuste na regra de correção do FCDF:

O Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) passa a ser corrigido pela regra do teto de gastos: IPCA + ganho real, sendo incorporado dentro do teto de gastos. Assim, não cresce mais que o teto de gastos e não pressiona o espaço fiscal. A regra anterior, de corrigir o teto de gastos pela variação da Receita Corrente Líquida, poderia fazer com que o FCDF crescesse mais que o teto, pressionando o espaço fiscal das demais despesas.



Com isso, busca-se equilibrar a regra do teto de gastos com a do crescimento de despesas “contratadas” com regras de reajuste anteriores à dinâmica do teto. Tal medida consubstancia-se, assim, em um aprimoramento não apenas à proposta do Governo, mas também à própria regra original do teto de gastos (EC nº 95/2016).

Entende-se, assim, que os itens apresentados acima mantêm a essência do arcabouço fiscal apresentado pelo Governo, mas aprimorado de modo a reduzir riscos de não estabilização do crescimento da dívida pública. Isso posto, e na certeza de que em conjunto contribuímos para um país mais equilibrado social e fiscalmente, solicitamos aos nobres pares apoio à presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado MENDONÇA FILHO
UNIÃO BRASIL/PE**

**Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO BRASIL/SP**



* C D 2 3 6 3 3 4 5 7 1 4 0 0 *

